



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600128-05.2023.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600128-05.2023.6.02.0000 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**IMPETRANTE: JALMIR DOS SANTOS SILVA, LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO, SIMONE DE LIMA E SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS AL**

**LITISCONSORTE PASSIVO: ARSENIO MARTINS DA SILVA, CÍCERO NOVAIS, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA, GISELDA RODRIGUES CAVALCANTE**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES -**

AL5865-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE. POSSE DE NOVOS VEREADORES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO OU JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JALMIR DOS SANTOS SILVA, LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO, SIMONE DE LIMA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, em face de ato praticado pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Alegam os impetrantes que tiveram seus mandatos cassados por determinação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do REspEl nº 0600003-51.2021.6.02.0018, rel. Min. Benedito Gonçalves, ante a suposta ofensa ao *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997* (cota de gênero). Argumentam, quanto a esse ponto, o não encerramento do processo eleitoral em questão, inclusive com a possibilidade de discussão do feito perante o Pretório Excelso.

Sustentam que a autoridade coatora, sob o pretexto de cumprir com a determinação prolatada pelo TSE, expediu o Ofício 18ª/DV nº 001/2023, determinando a imediata saída dos ora impetrantes da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos/AL e a posse de novos parlamentares, sem observar o disposto no *art. 55, inciso V e § 3º, da Constituição Federal*.

Asseveram que o presente *writ* tem por finalidade proteger direito líquido e certo deles, uma vez que são vereadores eleitos em São Miguel dos Campos/AL, e estão buscando o cumprimento do disposto no *art. 55, inciso V e § 3º, da Constituição Federal*, que, segundo afirmam, está sendo frontalmente violado pelo Exmo. Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Afirmam que seria nulo o Ofício 18ª/DV nº 001/2023, uma vez que determinou a saída dos impetrantes e a posse de novos vereadores na Câmara Municipal à revelia do procedimento previsto no *art. 55, inciso V e § 3º, da CF*, de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais, por força do princípio da simetria.

Aduzem que, diante dos efeitos concretos gerados pelo ofício referido na esfera jurídica dos ora impetrantes, visto que a posse ilegal dos novos parlamentares está em vias de ocorrer, o manejo do presente *writ* mostra-se plenamente cabível.

Buscaram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Ofício 18ª/DV nº 001/2023, com vistas a afastar a execução imediata da ordem de posse dos novos vereadores e o consequente afastamento dos impetrantes, com a consequente manutenção desses nos cargos de vereadores da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos/AL.

No mérito, requerem a concessão da segurança, a fim de que haja a anulação definitiva da posse dos novos vereadores, na forma em que determinada pelo Ofício 18ª/DV nº 001/2023, ante a sua manifesta violação *art. 55, inciso V e § 3º, da Constituição Federal*, aplicado por simetria às hipóteses de perda do mandato eletivo de vereadores.

Por meio da decisão Id 10032397, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada.

Na informação Id 10033461, a autoridade apontada como coatora afirmou que todos os atos praticados pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral visaram o estrito cumprimento da decisão emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atuando de maneira executória, estando totalmente revestidos de legalidade.

Em manifestação, os vereadores empossados GISELDA RODRIGUES CAVALCANTE, ARSÊNIO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA e CÍCERO NOVAIS suscitaram,

preliminarmente, a incompetência do juízo e a inépcia da petição inicial. No mérito, requerem a denegação da segurança e a condenação dos impetrantes por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela denegação da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente *writ* foi impetrado contra ato do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, materializado no Ofício 18ª/DV nº 001/2023, por meio do qual foi determinada, para fins de cumprimento ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-51.2021.6.02.0018, a imediata saída dos impetrantes da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos/AL e a posse de novos vereadores.

Antes de adentrar no mérito da demanda é necessário enfrentar as questões preliminares suscitadas na manifestação Id 10037855.

### 1. Preliminar de incompetência do juízo.

Segundo os vereadores empossados, este Tribunal seria incompetente para julgar o presente *mandamus*, uma vez que o ato coator seria, em verdade, a decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que resta evidente que a insurgência do presente mandado de segurança é contra ato de natureza administrativa praticado pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, sendo questionada a forma como se deu o cumprimento da decisão do TSE e não o seu mérito.

Portanto, tratando-se da insurgência contra ato prática por Juiz Eleitoral, não resta dúvida quanto a competência deste Colegiado para o julgamento do presente mandado de segurança.

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

### 2. Preliminar de inépcia da petição inicial.

Aduzem os mesmo vereadores que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que "*a partir da análise*

*da tese aventada na exordial, infere-se que o ato reputado ilegal não enseja a impetração de mandamus, por ser desprovi-do de coercitividade. Com efeito, o Ofício expedido pelo Nobre Juízo da 18ª ZE consubstancia mera comunicação oficial, por meio do qual se veiculou, no caso em análise, a ordem emanada pelo C. TSE, com o objetivo de atender às formalidades para produzir os efeitos jurídicos da decisão emanada no multicitado REspE nº. 0600003-51.2021.6.02.0018."*

Entretanto, penso que a exordial declina os fatos e circunstâncias pelas quais entende que os impetrantes teriam direito líquido e certo de permanecerem em seus cargos de vereador. Cumpre salientar que a questão de saber se eles têm ou não o direito invocado é uma questão de mérito.

Ademais, conforme esclarecido alhures, resta evidente que a insurgência do presente mandado de segurança é contra ato de natureza administrativa praticado pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, sendo questionada a forma como se deu o cumprimento da decisão do TSE e não o seu mérito.

Por tais motivos, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superada as preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

No caso dos autos, como dito, por meio do Ofício 18ª/DV nº 001/2023, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral informou que foram cassados os mandatos dos impetrantes e determinada nova totalização de votos, o que resultou na indicação dos novos mandatários: GISELDA RODRIGUES CAVALCANTE, ARSÊNIO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO PAULO DE BARROS SEABRA e CÍCERO NOVAIS. Além disso, o magistrado de primeiro grau informou a necessidade de que a Presidência da Câmara de Vereadores de São Miguel dos Campos/AL desse posse aos vereadores relacionados, em cumprimento à decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme relatado, os impetrantes sustentam que o ofício acima referido, que deu cumprimento à decisão do TSE, teria violado o seu direito líquido e certo, notadamente por não ter cumprido o rito previsto no *art. 55, V, § 3º, da Constituição Federal*, que, segundo alegam, seria de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, por força do princípio da simetria.

Dispõe o dispositivo constitucional referido o seguinte:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(i)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

(i)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Portanto, na ótica dos autores, no presente caso, deveria ser aplicado o rito previsto no *art. 55, § 3º, da Constituição Federal*, segundo o qual, quando a perda do mandato dos Deputados e Senadores se der nos casos previstos nos *incisos III a V, do art. 55*, esta será "*declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*".

Entretanto, não é o que se observa da leitura do *art. 27, § 1º, da Constituição Federal*, trazido pelos próprios impetrantes em sua petição inicial. Veja-se:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Como se verifica, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, fica claro que o legislador constitucional não estendeu as previsões ali contidas aos vereadores, razão pela qual a tese dos impetrantes quanto à necessária simetria não merece prosperar, notadamente porque não há que se falar na aplicação da norma do *art. 55, V, § 3º, da Constituição Federal*, sem que haja previsão expressa que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado conferido aos Senadores e Deputados Federais. Em sentido similar, trago à baila precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.**

1. A condenação criminal transitada em julgado implica a imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.

2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º da CF ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos Vereadores o tratamento diferenciado dado aos Senadores e Deputados Federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do Mandado de Segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento

(RMS 2786-55/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 24.2.2016). (Grifei).

Dessa forma e em razão dos elementos constantes dos autos, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para o deferimento da segurança requerida.

Não obstante as argumentações e documentação apresentadas pelos impetrantes não há como atender ao pleito dos autores, uma vez que, da sua apreciação, não vislumbro que tenha havido qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou mesmo teratologia, no ato praticado pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que em seu parecer (Id 10048410) conclui que *"não exsurge ilegalidade de ato de Juiz Eleitoral que visa comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores o resultado de julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral que, expressamente, determina o cumprimento imediato da decisão que cassou Vereadores e resultou na necessidade de nova totalização dos votos para o referido cargo no Município de São Miguel dos Campos/AL."*

Por fim, quanto ao pedido contido na manifestação Id 10037855 pela condenação dos impetrantes por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, os autores, ao impetrarem o presente *mandamus*, não agiram de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendiam se tratar seu direito líquido e certo, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no *art. 80, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, voto pela denegação da segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator